



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº :	0186/2014-CRF
PAT Nº :	3075/2013 - 1ª URT
Recurso :	De Ofício
Recorrente :	Secretaria de Estado da Tributação – SET
Recorrido :	Lumiар Health Buidres Eq. Hosp. Ltda.
Relator :	Luiz Teixeira Guimarães Júnior

ACÓRDÃO Nº 0109/2015 – CRF

**CTN. ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. REGULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL A POSTERIORI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS INEFICAZ. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN
2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pela recorrente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreenção de Mercadorias (TAM), configura denúncia espontânea.
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora do Estado